



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 13839.002000/2001-22  
**Recurso nº** 153.130 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Ex.: 1997  
**Acórdão nº** 108-09.727  
**Sessão de** 18 de setembro de 2008  
**Recorrente** MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - Verificada nos autos a existência de pleito do sujeito de passivo, cuja competência para sua apreciação é da autoridade preparadora, declara-se a nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF para que sejam apreciadas as petições de fl. 312/314 e 412 /414, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIO-SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.



## Relatório

MAXSEG CORETORA DE SEGUROS LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, assim relatada, *in verbis*:

*“Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 290), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 307) e à Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis (fls. 297), lavrados em 19/10/01, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R\$ 61.133,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/09/01.*

2. *A autuação decorre da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 1997, período-base 1996, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:*

*“001 – OMISSÃO DE RECEITAS*

### *RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS*

*Omissão de Receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme cruzamento das informações obtidas das fontes pagadoras declaradas nas DIRFs, a contabilidade e a declaração do IRPJ, confirmado mediante os documentos, respostas à Intimação, tudo consignado no Termo Conclusivo da Ação Fiscal, em anexo.*

| <i>Fato gerador</i> | <i>Valor Tributável ou Imposto</i> | <i>Multa (%)</i> |
|---------------------|------------------------------------|------------------|
| 29/02/1996          | R\$ 10.992,84                      | 75,00            |
| 31/03/1996          | R\$ 9.256,41                       | 75,00            |
| 30/04/1996          | R\$ 14.016,10                      | 75,00            |
| 31/05/1996          | R\$ 12.684,41                      | 75,00            |
| 30/06/1996          | R\$ 7.236,07                       | 75,00            |
| 31/07/1996          | R\$ 6.360,61                       | 75,00            |
| 31/08/1996          | R\$ 10.239,04                      | 75,00            |
| 30/09/1996          | R\$ 10.393,10                      | 75,00            |
| 31/10/1996          | R\$ 7.683,10                       | 75,00            |
| 30/11/1996          | R\$ 4.336,59                       | 75,00            |
| 31/12/1996          | R\$ 12.469,99                      | 75,00            |



*Enquadramento legal: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95."*

3. *O Pis foi exigido mediante o seguinte enquadramento legal: Art. 1º da Medida Provisória nº 1.001/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; Art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 7/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/96; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; Arts. 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.353/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; Arts. 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.485/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; Arts. 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.674-56/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98.*

4. *Por sua vez, a CSLL foi exigida mediante o seguinte enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 10/96.*

5. *Cientificada dos autos em 24/10/01, a contribuinte protocolizou, em 23/11/01, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 312/314, acompanhada dos documentos de fls. 315/382, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:*

*"(...)*

*1) – Considerando que a empresa é detentora de um crédito tributário de R\$ 182.329,23 – (Cento e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) referente Prejuízos Acumulados (Base de Cálculo Negativa do IRPJ e do CSLL) em 31/12/1995, conforme demonstrativos anexos, (doc.1) ajustados de acordo com a Fiscalização efetuada.*

*2) Considerando que a empresa tem um crédito tributário de R\$ 15.563,74 – (Quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) referente ao IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte a Recuperar acumulados sobre Receita de Comissões devendo o mesmo ser atualizado nos índices apurados pelo fisco em 31/12/1995 e 31/01/1996 conforme demonstrativos anexos (doc.2).*

*3) Considerando que a Lei lhe faculta a compensação dos créditos acima mencionados com o crédito tributário apurado pela Ação Fiscal, de conformidade com a Instrução Normativa n. 21/97, Artigos 163, 165 e 170 da Lei 5172/66 (CTN), Artigo 66 da Lei 8383/91 com redação dada pelo Artigo 58 da Lei 9069/95, Artigo 39 da Lei 9250/95, Lei n. 9363/96, Artigo 06, parágrafo 1º, inciso II e Artigo 73 da Lei 9430/96, Decreto 2138/97, Artigo 12 da Portaria-MF 38/97, e Artigos 509 e 510 do Decreto 3000/99.*

*4) Baseando-se no Termo Conclusivo de Ação Fiscal de 19/10/2001 (Doc. 3) emitido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. (...), em seu item 07 (sete), a empresa vem requerer, de acordo com os diplomas legais enumerados acima, as Compensações dos Prejuízos*



*Acumulados (base de cálculo negativa do IRPJ e CSLL), bem como os IRRF a Recuperar conforme demonstrativos seguintes.*

5) *Tomando-se por base os valores das DIRFs apresentadas pelas Fontes Pagadoras com os apresentados pela empresa na DIPJ/96 foi apurada uma diferença de R\$ 104.554,98-(Cento e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) conforme Planilha anexa.(doc.4).*

6) *Diante das diferenças apuradas no faturamento, foi elaborado os ajustes necessários para a nova composição do IRPJ e CSLL como segue/-*

- a) - **IRPJ** - *Passou não haver qualquer fato gerador devido às compensações dos Prejuízos Acumulados e dos IRRF a Recuperar conforme demonstrativo anexo (doc.5) fls. 01/11.*
- b) - **CSLL** - *O fato gerador já devidamente ajustado com a inclusão da diferença apurada no faturamento em sua base de cálculo e com a compensação dos prejuízos acumulados conforme demonstrativo anexo (doc.6) fls. 01/11.*
- c) - *De acordo com o item B segue anexo os demonstrativos em planilhas das Base de Cálculo Negativa já ajustados conforme Fiscalização (dos.7) fls. 01/12.*
- d) **CSLL** - *Através dos demonstrativos já descritos foi apurada uma diferença a recolher no período de fevereiro/96 a dezembro/96 no valor de R\$ 17.086,64-(Dezessete mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo que neste ato é solicitada a compensação de R\$ 11.451,09-(Onze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e nove centavos) correspondente ao saldo remanescente dos IRRF a Recuperar, restando um valor a recolher aos cofres federais de R\$ 5.635,55-(Cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).*
- e) **PIS- FATURAMENTO** - *Os recolhimentos foram efetuados com os valores já ajustados conforme xerox das guias anexos, com pequenas diferenças conforme demonstrativo em planilha anexo (doc.7) fls. 1/1.*

*Assim sendo, após as explanações dos fatos relevantes e de pleno direito, a empresa através de seu representante legal, vem requerer tempestivamente para que esse órgão efetue as necessárias compensações, pois o próprio agente fiscal no termo conclusivo da ação fiscal item 7 (sete) reconhece o direito do contribuinte em solicitar as compensações a que se faz jus por ser um ato de inteira JUSTIÇA!". (Destaquei)*

*Em análise sumária, verificou-se a necessidade de instrução processual para a localização do volume II destes autos, ocasião em que foi devolvido o processo à repartição de origem para atendimento, o que foi cumprido, conforme despacho de fls. 391."*

A decisão de primeira instância, fls. 392 a 407, julgou procedente os lançamentos tributários, sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas, fls. 392/393:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*



*Data do fato gerador: 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO DIRF X DIRPJ – Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do fato gerador: 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996*

*Ementa: SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA - Descabido qualquer reparo no cálculo da CSLL apurada com a imposição da alíquota majorada de 30% no período fiscalizado, visto ser perfeitamente aplicável o referido percentual para as atividades excepcionadas pela legislação, dentre elas a empresa corretora de seguros.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996*

*Ementa: SOCIEDADE CORRETORA DE SEGURO. ALÍQUOTA APLICÁVEL – As sociedades corretoras de seguros sujeitam-se à contribuição para o PIS à alíquota de 0,75%, nos termos da Medida Provisória nº 517, de 1994, e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701, de 1998 (art. 2º).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996*

*Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ E CSLL – A competência originária para a apreciação do pedido é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte, isso sem entrar no mérito das novas regras de compensação, estipuladas pela legislação vigente.*

*Lançamento Procedente”*

Cientificada dessa decisão em 12/08/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 411, a contribuinte, em 10/09/2004, ingressou com o recurso voluntário de fls. 412 a 414, instruído com os documentos de fls. 415 a 528. Alega, *in verbis*:

*"Ratificando integralmente nossas colocações quanto da DEFESA INICIAL, não se pode aceitar o resultado do julgamento e do trabalho fiscal, quando todos os elementos foram devidamente explicitados e elaborados em planilha, sendo as devidas compensações previstas na legislação tributária federal, e do código Tributário Nacional, tudo devidamente explanado abaixo;"*

Na seqüência, a contribuinte repete na íntegra as razões da impugnação de fls. 312 a 314, para, alfim, pedir, fls. 414, *in verbis*:

*"Assim sendo, após as explicações dos fatos relevantes e de pleno direito, a empresa através de seu representante legal, vem requerer tempestivamente para que esse órgão efetue as necessárias compensações, pois o próprio agente fiscal no termo conclusivo da ação fiscal item 7 (sete) reconhece o direito do contribuinte em solicitar as compensações a que se faz jus por ser um ato de inteira JUSTIÇA!".*  
(Destaquei)

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, no recurso voluntário, a contribuinte limitou-se a repetir as razões declinadas na impugnação.

Da análise das referidas razões verifica-se que, desde a impugnação, inexistiu ou inexistiria litígio, na medida em que a contribuinte concordou com as exigências tributárias, tendo requerido apenas que o crédito tributário fosse quitado mediante determinadas compensações explicitadas nos itens 1; 2; 3; 4; 6-d; e no fecho da impugnação, informando ter recolhido a importância de R\$ 5.635,55, a título de CSLL, remanescente após as compensações que pleiteou, segundo seus cálculos.

Na verdade, referida “impugnação” é um requerimento de compensação dirigido à repartição preparadora, a DRF em Jundiaí – SP, o qual foi encaminhado à DRJ em Campinas – SP como se impugnação fosse.

A autoridade julgadora *a quo*, por sua vez, apreciou o requerimento de compensação como impugnação em razão de a contribuinte ter elaborado planilhas de cálculo das compensações pleiteadas, com alíquota de 23%, ao invés de 30%, para a CSLL, e de 0,65%, ao invés de 0,75%, para o PIS.

Tanto no auto de infração do IRPJ, fls. 291, como no da CSLL, fls.308, na descrição dos fatos, verifica-se que a autuação ocorreu em virtude da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada mediante cruzamento das informações obtidas das fontes pagadoras declaradas nas DIRF's, a contabilizada e a declaração do IRPJ, confirmado mediante dos documentos e respostas da contribuinte à intimação fiscal.

Em nenhuma passagem dos referidos autos de infração existe qualquer referência a que a autuação se deu por diferença de alíquotas da CSLL, para a sociedade corretora de seguros considerada equiparada a instituição financeira, a teor das disposições do art. 22, da Lei nº 8.212/91, ou seja, referidas alíquotas constaram apenas no demonstrativo fiscal dos cálculos da CSLL, e no demonstrativo da de cálculo da contribuinte, mas a motivação do porque dessa diferença constou dos autos, expressamente, pela primeira vez, apenas na fundamentação da decisão recorrida, fls. 398, *in verbis*:

*“10. E em que pese não ter contraditado expressamente a alíquota utilizada na apuração da CSLL devida, da análise das planilhas acima mencionadas depreende-se que a interessada valeu-se da alíquota de 23%, ao invés de 30%, como efetuado pela fiscalização no respectivo lançamento.*





11. *Sobre o Pis, igualmente se observa, da planilha de fls. 376, que a impugnante considerou a alíquota de 0,65%, ao invés de 0,75% e, ainda, sobre base de cálculo diferente daquela utilizada no trabalho fiscal, anexando os recolhimentos que acusa se reportarem aos valores já ajustados.*

20. *Sobre a alíquota incidente, cumpre destacar que não merece prosperar a pretensão da impugnante, a qual já foi devidamente combatida no acórdão nº 5.824, de 27/01/04, ..."*

Esta fundamentação corresponde a um aperfeiçoamento do feito ao explicitar o motivo da diferenciação da alíquota da CSSL, até então não constante da acusação fiscal, evidenciando cerceamento do direito de defesa da contribuinte, aliado ao fato da inexistência de litígio o qual, eventualmente, poderia ter aflorado, pontualmente, em manifestação de inconformidade, caso a repartição preparadora tivesse apreciado a impugnação com pedido de compensação, circunstância em que a contribuinte, quando intimada tomaria conhecimento de que eventuais exigências remanescentes referir-se-iam às diferenças de alíquotas aventadas.

Destarte, entendo que a decisão de primeira instância deve ser anulada, remetendo-se os autos à repartição preparadora para que, em despacho fundamentado, aprecie os pedidos de compensação insertos nas petições de fls. 312 a 303 e fls. 412 a 414, facultado à contribuinte, se for o caso, manejar manifestação de inconformidade à DRJ em Campinas – SP.

#### CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações, oriento meu voto no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à DRF em Jundiaí – SP para apreciação das petições de fls. 312 a 314 e 412 e 414, quanto às compensações pleiteadas.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER